

Pregoeiro CLAUDIA LUCIO DE MEDEIROS. O motivo da alteração foi o seguinte: Retorno do Pregoero titular da licença saúde e recesso natalino.

No dia 17/01/2017, às 12:01:26 horas, a autoridade competente da licitação - JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA - alterou a situação da licitação para homologada.

Diante do registro de intenção do representante GILBERTO SALES COSTA da empresa GRALHA ELEVADORES LTDA - EPP no lote (1) - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados na sede da Procuradoria Geral de Justiça, com reposição de peças, utilização de ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, além de custos com mão de obra, em consonância com as especificações e quantitativos contidas no anexo A do Termo de Referência., em interpor recurso o Pregoero da disputa abriu prazo legal para apresentação formal das razões e contra razões do recurso.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoero da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

WALKER PINTO DE SOUSA
Pregoeiro da disputa

JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA
Autoridade Competente

PAOLO ERNESTO DE FREITAS MAURICIO
Membro Equipe Apoio

FRANCISCO SAMIR BARROS LEAL REIS ALVES
Membro Equipe Apoio

Proponentes:

03.443.690/0001-41 ELEVADORES ROCHA LTDA
21.169.089/0001-94 GRALHA ELEVADORES LTDA - EPP
23.146.506/0001-09 ICP ELEVADORES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

EDITAL Nº 001/2017 - 2ª INSTÂNCIA

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 135 e seguintes da Lei Complementar nº 72/2008 – Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, torna público que se encontra vaga a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA**, abaixo elencada(s), para provimento mediante **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**, com observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de promoção e remoção, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, conforme classificação promovida na Resolução do CSMP n.º 066/2016, datada de 17/11/2016, disponibilizada no DJE edição 1567 do dia 21/11/2016, Caderno 1: Administrativo – Ano VII.

O Conselho Superior RESOLVE ofertar para provimento a Procuradoria de Justiça abaixo elencada:
2ª INSTÂNCIA

EDITAL	PROCURADORIA DE JUSTIÇA	VACÂNCIA	FORMA DE PROVIMENTO
001/2017	19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA (ÁREA DE ATUAÇÃO CRIMINAL)	Vaga ocorrida em face da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr(a). Benon Linhares Neto , mediante Ato nº 173/2016, datado de 03/11/2016, publicado no DJE nº 1557, edição VII, no dia 04/11/2016.	PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

CONSIDERANDO, o disposto no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público disponibilizado na data de 27/11/2014 no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 1097, Ano V, Caderno 1: Administrativo, fls. 32/46, os pedidos de promoção e remoção serão instruídos pelo interessado, na forma e no prazo expressos no citado Regimento.

CONSIDERANDO, a expedição da Súmula nº 02/2012 – CSMP, datada de 14/08/2012, os pedidos de promoção e remoção serão instruídos pelo interessado, na forma e no prazo expressos na citada Súmula (*aplicável no que não for contrário às normas dispostas no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público em vigor*).

Os Membros do Ministério Público interessados em **PROMOÇÃO** (*Os Promotores de Justiça integrantes da Lista de Antiquidade da Entrância Final*) que atendam as exigências pertinentes deverão manifestar-se por escrito, **no prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar do 1º(primeiro) dia útil, após a publicação deste no Diário da Justiça.

O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEVERÁ SER PROTOCOLADO JUNTO A DIVISÃO DE PROTOCOLO DESTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA OU, TRATANDO-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO CRIADO JUNTO AO PROTOCOLO WEB, DIRECIONADO À SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, na forma prevista no Extrato, publicado no Diário da Justiça, edição 427, Caderno 1: Administrativo, de 29/02/2012 e instruído com a documentação prevista na Súmula nº 02/2012 –CSMP, datada de 14/08/2012, e art. 40, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, os quais regulamentam a matéria, **cabendo exclusivamente ao interessado** fazer a instrução de sua inscrição, dentro do mesmo prazo de habilitação. Caso o interessado deseje proceder à juntada de documentos, posteriormente, ao protocolo do pedido de inscrição, deverá fazer referência ao número do processo principal e observar o prazo de inscrição/instrução.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2017. Eu, (**Camila Pinheiro Barros**) Técnica Ministerial lotada na Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o

presente Edital. SUBSCREVO: (**Sandra Viana Pinheiro**), Promotora de Justiça, Secretária dos Órgãos Colegiados. VISTO: (**José Wilson Sales Júnior**) Corregedor-Geral do Ministério Público, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará em exercício.

EXTRATOS

PROCESSO: 12781/2015-7. **ESPÉCIE:** CONVÊNIO. Nº 165/2016. **PARTÍCIPES:** Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Ceará, e o Município de Choró. **OBJETO:** viabilizar a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao órgão cessionário, os quais serão designados para os órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, vedando-se a cessão de estagiários. **VIGÊNCIA:** A vigência deste Convênio será de 60(sessenta) meses, a contar de sua publicação, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça, para produzir seus efeitos jurídicos e legais efeitos. **DATA DA ASSINATURA:** 26/12/2016. **SIGNATÁRIOS:** Vanja Fontenele Pontes, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará; José Antônio Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Choró.

Fonte: ASPLAN

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 701/2016 - REPUBLICADA

Recurso Administrativo nº 2442-0113-023.739-3

Processo Administrativo F. A. nº 0113-023.739-3

Recorrentes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Natalia Teixeira Abreu – EPP – Ativa Turismo

Recorrido: Ricardo Rabelo de Moraes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE VIAGENS. PACOTE DE TURISMO QUE TINHA INCLUSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE CARRO. CONSUMIDOR QUE, AO CHEGAR NO BRASIL, FOI COBRADO PELO SERVIÇO INCLUSO NO PACOTE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO QUE FORA PAGO INDEVIDAMENTE. FORNECEDOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR O ALEGADO PELO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS IV E VI; ART. 39, INCISO V E ART. 46, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRCS. QUANTUM PROPORCIONAL AO ILÍCITO PERPETRADO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2442-0113-023.739-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Natalia Teixeira Abreu EPP para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada no importe de 2.000 (duas mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 388/2016 - REPUBLICADA

Recurso Administrativo Nº 3686-23.001.001.15-0014213

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0014213

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Troy Allen Berg

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VERIFICAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE NA HIPÓTESE. CONSUMIDOR QUE NÃO DECLAROU OS BENS QUE LEVAVA CONSIGO. FORNECEDOR QUE, ALÉM DE NÃO PRESTAR INFORMAÇÕES A CONTEúdo PARA O CONSUMIDOR, SEQUER TENTOU SOLUCIONAR A SUA DEMANDA OU PREVENIR OS DANOS. DESRESPEITO AOS ARTS. 6º, VI, E 20, CAPUT, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DA MENCIONADA CULPA CONCORRENTE. MULTA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM 1.000 (HUM MIL) UFIRS-CE PARA A RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3686-23.001.001.15-0014213 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada para o importe de 1.000 (hum mil) UFIRS-CE para a Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

RESOLUÇÃO Nº 069/2017

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 48, inciso XXXIV, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 18, do Regimento Interno do CSMP, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17/01/2017, à unanimidade dos presentes, **RESOLVE TORNAR PÚBLICA A VACÂNCIA E CLASSIFICAÇÃO DA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA abaixo relacionada(s):**

CONSIDERANDO a observância ao princípio constitucional da alternância dos critérios de **ANTIGUIDADE** e **MERECIMENTO**, na forma prevista nos arts. 134 e 136, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008;

CONSIDERANDO AINDA que a última classificação na Entrância Intermediária foi a **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca**, pelo critério de Merecimento, mediante Resolução do CSMP nº 065/2016, de 06/09/2016, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 1520 – Ano VII, Caderno 1: Administrativo, do dia 09/09/2016.

RESOLVE tornar pública a **CLASSIFICAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, na forma abaixo elencada: **ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA**